

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2024

Processo: 8510187-89.2024.8.06.0000

**OBJETO:** “*Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de licenças de uma solução de segurança de Endpoint com funcionalidades de EDR/XDR, incluindo serviços de instalação, configuração, implantação e treinamento da solução e demais especificações características consignados, incluindo suporte e garantia pelo período de 60 meses*”.

**IMPUGNANTE:** DEPLOY TI SERVICOS E COMERCIO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Cuida-se de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 18.732.089/0001-46, estabelecido à Rua Senador Pompeu, 2610 - Loja 14, José Bonifácio - CEP: 60025-002, na cidade de Fortaleza/CE, representado neste ato por seu Representante Legal, Sr. Rafael dos Santos Aranha.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

### 1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, “*a limitação da participação dos licitantes/contratantes, tendo em vista que as especificações técnicas dos itens 3.4.1.125; 3.4.10.1; 3.4.10.2; 3.4.10.13 e 3.4.10.14 restringe quanto a possibilidade de participação de grandes fabricantes*”.

O impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados resumidamente a seguir:

#### 1.1 DA LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NA DISPUTA EM VIRTUDE DO DISPOSTO NOS ITENS 3.4.1.125; 3.4.10.1; 3.4.10.2; 3.4.10.13 e 3.4.10.14 DO EDITAL

“*Ocorre que há no edital pontos os quais merecem reparo imediato, sob pena de flagrante ilegalidade legal e dos entendimentos firmados pelos Tribunais de Contas, em especial o TCU – Tribunal de Contas da União*”

“*Compulsando detidamente o edital escrito anteriormente, o mesmo limita a participação de licitantes/fabricantes, tendo em vista que as especificações técnicas dos itens 3.4.1.125; 3.4.10.1; 3.4.10.2; 3.4.10.13 e 3.4.10.14 restringe quanto a possibilidade de participação de grandes fabricantes*”.

*“Conforme as cláusulas mencionadas 3.4.10.1; 3.4.10.2; 3.4.10.13 e 3.4.10.14, exige-se que solução de segurança tenha funcionalidades específicas, no qual não é comum para todo e qualquer fabricante existente no mercado do objeto licitado. Entendemos, que os tais itens mencionados são apontados como importantes para a Administração, mas que essa obrigatoriedade, não deveria ser solicitada diante do texto acima, pois a mesma poderia ser considerada com algumas funcionalidades adicionais a solução, visto que o item do qual se trata; é de gerenciamento da solução”*

*“Referente ao item 3.4.1.1.25, trata-se de uma descrição a qual após análise de mercado, concluímos que somente um fabricante é capaz de executar essa ferramenta de gerenciamento remoto solicitada.”*

*“Podemos destacar também o item 2.10*

- “2.10. Da Subcontratação, Cisão ou Incorporação o 2.10.1. Não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto”*

*“Devido ao impedimento de subcontratação, podemos salientar que em relação ao serviço, visto que somente poderá ser realizado através da licitante juntamente, com o serviço ofertado pelo fabricante, a mesma deverá conter um atendimento de nível 1, referente a abertura de chamados, o que isso se torna bastante incomum no mercado dos fabricantes, referente ao objeto desta licitação. O que isso, também prejudica a licitante em relação a competitividade diante da inclusão desse serviço em sua proposta comercial, aumentando assim o seu custo ao valor de mercado.”*

Por fim, requer, que o *Tribunal de Justiça do Estado do Ceará* proceda com as *modificações necessárias do instrumento convocatório – edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 028/2024*. E conclui que mediante: *“[...] a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.”*

## **2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE / FORMALIDADES LEGAIS / LEGITIMIDADE / INTERESSE.**

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico ([cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br)); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo as formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

*8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);*

*8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou inscritas por representante não habilitado legalmente.*

*In casu*, infere-se que a empresa impugnante apresentou **TEMPESTIVAMENTE** sua petição às 21h39min do dia 02/07/2024, conforme consta do e-mail encaminhado à CPL.

É o que será demonstrado a seguir.

### 3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

O pedido refere-se exclusivamente a questões de natureza técnica, o que demandou a consulta à unidade demandante – no caso, a Gerência de Infraestrutura de TI.

Empós exame das alegações suscitadas pela empresa impugnante, **a área demandante decidiu pelo provimento da impugnação**, reconhecendo a necessidade de modificação nas descrições dos itens impugnados mormente Anexo 1 do Edital – Termo de Referência e conseqüente **pedido de suspensão** do pregão em comento, cujos termos foram incorporados aos fundamentos desta resposta transcritos a seguir (grifo nosso):

*Considerando os apontamentos apresentados pela referida empresa, constatou-se a necessidade de ajustes no ANEXO 1 DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA, objetivando garantir a ampla concorrência e isonomia no certame. Tais ajustes serão feitos via publicação de adendo.*

*Desta forma, solicitamos, humildemente, a suspensão do pregão.*

Eis o que importa informar.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, com vistas a realizar as alterações mencionadas mediante adendo ao Edital, a ser publicado posteriormente.

Fortaleza, 05 de julho de 2024.

**Luis Lima Verde Sobrinho**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**